

Acórdão: 15.826/03/3^a
Impugnação: 40.010107990-52
Impugnante: Café Cambui Ltda
Proc. S. Passivo: Elias de Andrade/Outro
PTA/AI: 02.000203408-81
Inscrição Estadual: 186.489693.00-80
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA RASURADAS. Evidenciado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, tendo em vista que a Nota Fiscal apresentada foi desclassificada, por conter rasuras nas datas de emissão e saída. **Infração caracterizada. Exigências parcialmente mantidas. Exclusão da majoração da multa Isolada, por não restar caracterizada nos autos a reincidência. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal. A Nota Fiscal n.º 026356, emitida pela Autuada, apresentada para acobertar a operação, foi desclassificada pelo Fisco, por conter rasuras nas datas de emissão e saída. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso X, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 17/21.

O Fisco se manifesta às fls. 41/43, refuta as alegações da defesa, requerendo, ao final, a manutenção integral do crédito tributário, portanto, a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal. No ato da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal n.º 026356, emitida pela Autuada, tendo sido a mesma desclassificada pelo Fisco, por constar datas de emissão e saída rasuradas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante reconhece o erro formal do documento, mas afirma tratar-se de um engano que não teve como objetivo lesar, fraudar ou escapular do pagamento do tributo, não configurando portanto a má fé.

Ocorre que a irregularidade apontada nos autos está caracterizada por força do art. 134, Inciso V do RICMS/MG.

Portanto, sendo inidôneas nos termos da legislação, acima citada, as mesmas foram desconsideradas, pelo Fisco, para acobertarem a operação, obedecendo o disposto do art. 149, Inc. I, também do RICMS/MG.

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento

.....
.....

V - emitido após a data-limite para utilização, fixada de acordo com o artigo 132 deste Regulamento, bem como em legislação específica, observado o disposto no parágrafo único;

.....
....."

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - Com documentos fiscal falso ou inidôneo;

.....
....."

A legislação é clara e não se pode considerar o transporte acobertado, uma vez que a mercadoria estava sendo transportada sem documentação fiscal hábil, portanto, correta a cobrança do ICMS e das multas cabíveis.

No entanto, em relação a majoração da MI em 100% (cem por cento), esta não é possível de ser aplicada, porque não consta dos autos nenhuma prova de que a Autuada tenha cometido, em período inferior a cinco anos, infração ao mesmo dispositivo legal que lhe deu origem.

A Autuada apresenta, às fls. 29/36, seqüência de notas fiscais, na tentativa de demonstrar o alegado engano das datas. Ocorre, que a primeira nota fiscal emitida (fls. 35), após a NF autuada (fls. 34), consta a data do dia 12/06/02, ou seja, a mesma data que consta da NF rasurada, tornando dessa forma frágil sua argumentação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a majoração da Multa Isolada. Vencido, em parte, o Conselheiro Windson Luiz da Silva, que excluía ainda o ICMS e a MR. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Elias de Andrade e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 20/02/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato

Relatora

VDP/MG

CC/MG